autuado por Antonio Isoldi Caleari em 08/04/2026 13:55:46.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7201/2026

Processo Eletrônico TC/007478/2024

Assunto	Representação – Representação em face do Contrato 42/SUB-PE/2023, decorrente da Tomada de Preços 18/SUB-PE/2023, que o objeto é a requalificação de praça pública, localizada junto ao Largo do Rosário, no distrito da Penha
Proc. Externo	6048.2023/0004951-7
Conselheiro	**João Antonio**
Instância	1 ª Instância
Observações	*Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 01 de abril de 2026.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 73 em 17/12/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 12/03/2026, pág(s). 595-605, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/loa

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 • São Paulo/SP • 04027-000 • (11) 5080-1000

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 08/04/2026 13:55:46.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

73ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/12/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 16 – PLENO

TC 7.478/2024 - Vereadora Elaine Cristina Mineiro (Câmara Municipal de São Paulo) - Subprefeitura Penha - **Representação** interposta em face de supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 18/SUB-PE/20231, cujo objeto é a requalificação de praça pública localizada junto ao Largo do Rosário no Distrito da Penha (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ÁREA ENVOLTÓRIA DE BEM TOMBADO. CONSULTA A ÓRGÃOS COMPETENTES. PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. 1. Improcedência quanto à ausência de consulta prévia ao CONPRESP, pois reconhecida a boa-fé da Origem e da adoção imediata de medidas para suspender os serviços, evitando dano ao patrimônio ou ao erário, nos termos dos arts. 20 e 22 da LINDB. 2. Improcedência quanto à alegação de irregularidade pela participação de licitante único, por inexistir exigência legal de número mínimo de concorrentes. 3. Prejudicada a análise sobre possível relação pessoal entre a contratada e o Prefeito, por se tratar de matéria de natureza penal, estranha à competência das Cortes de Contas. **REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO.** Recomendar a Administração para que, em futuras obras ou serviços em locais de relevante interesse histórico, cultural ou paisagístico, observe a necessidade de consulta prévia aos órgãos competentes.

VOTO DIVERGENTE

1. Adoto o relatório do Conselheiro Relator, limitando minha divergência ao item 2.1 e à expedição de recomendação à Subprefeitura, em substituição à determinação exarada.

2. No tocante ao item 2.1, verifico que, tão logo a Origem constatou a necessidade de anuência prévia dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio histórico, suspendeu imediatamente a execução dos serviços em janeiro de 2024, evitando assim qualquer dano ao patrimônio ou prejuízo ao erário.

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

3. Assim, à luz dos artigos 20 e 22 da LINDB, que impõem a consideração das consequências práticas e a proporcionalidade das decisões, entendo que não se justifica manter a procedência do item 2.1, pois a irregularidade foi corrigida tempestivamente e não gerou prejuízo, nem risco de continuidade da falha.

4. Convém ressaltar que a Representação foi protocolada em 08/04/2024, após as providências quem já haviam sido adotadas pela Subprefeitura da Penha.

5. Além disso, entendo que a imposição de determinação para futuras contratações extrapola a necessidade do caso concreto, pois não há dano financeiro relevante nem risco de continuidade da irregularidade, já que a falha foi pontual e sanada. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ao caráter preventivo da medida, considero suficiente, por ora, a emissão de recomendação, orientando a Administração para aprimorar seus procedimentos.

6. Diante do exposto, acompanho em parte o voto do Eminente Relator, divergindo para julgar improcedente o item 2.1 e para substituir a determinação por recomendação, para que a Subprefeitura da Penha, em futuras obras ou serviços em locais de relevante interesse histórico, cultural ou paisagístico, observe a necessidade de consulta prévia aos órgãos competentes, evitando paralisações e assegurando a eficiência administrativa.

7. É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 08/04/2026 13:55:46.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

TC nº 7478/2024

Interessado: Subprefeitura da Penha – SUB-PE.

Objeto: Representação em face da Prefeitura do Município de São Paulo, quanto a supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 018/SUB- PE/2023, promovida pela Subprefeitura da Penha (SUB-PE), cujo objeto é a requalificação de praça pública localizada junto ao Largo do Rosário, Penha de França, Distrito da Penha.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SUB-PE. REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA. ESPAÇO TOMBADO PELO DPH. LICITANTE ÚNICO. POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA E O SR. PREFEITO. PROCEDENTE EM PARTE. 1. Obras ou serviços realizados em área tombada. 2. Ausência de consulta aos órgãos responsáveis – DPH e CONPRESP. 3. Necessidade. 4 Paralisação dos serviços. 5. Representação procedente quanto a este quesito. 6. Licitante único a entregar envelopes. 7. Não configuração de ilegalidade. 8. Possível relação pessoal da contratada com o Sr. Prefeito. 9. Atribuição de natureza penal que não se insere nas competências das Cortes de Contas. 10. Representação prejudicada quanto a este quesito. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE EM PARTE. RECOMENDAÇÕES. PREJUDICADA EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS PENAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** formulada pela Vereadora Elaine Cristina Mineiro da Mandata Quilombo Periférico, quanto a supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 018/SUB-PE/2023, promovida pela Subprefeitura da Penha (SUB-PE), cujo objeto é a requalificação de praça pública localizada junto ao Largo do Rosário, Penha de França, Distrito da Penha.

A representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: 2.1 - problemas no planejamento dos serviços, 2.2 - realização da licitação com apenas um participante, 2.3 - relação íntima e pessoal entre a empresa contratada para a requalificação, DPT Engenharia e Arquitetura Ltda. (DPT) e o Prefeito Ricardo Nunes (peça 1).

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), em seu Relatório Preliminar, concluiu pela **procedência** do item **2.1**, **improcedência** do item **2.2** e **prejudicado** o item **2.3** da Representação. Por fim, destacou que a representante já interpôs Representação concernente às contratações realizadas com a empresa DPT por emergência, tratada no TC/011771/2023, além da Representação autuada pelo TC/002873/2024, que versa sobre o relacionamento pessoal entre os representantes DPT e o atual Prefeito da Cidade (peça 6, fls. 6).

Instada a se manifestar sobre o item 2.1 do Relatório Conclusivo da SCE, a SUB-PE apresentou defesa (peça 27), a qual foi analisada pela SCE, que concluiu que ante a ausência de novos elementos, ratificou o seu entendimento pela procedência do item 2.1, quanto a existência de **falhas no planejamento dos serviços** (peça 31, fls.2), nos seguintes termos:

> "*(...) a Ordem de Início de Serviços definiu que a data de início das obras seria o dia 29.12.23 (doc sei nº 096446296). Entretanto, "[...] após vistoria técnica realizada no local verificou-se que a área em questão se trata de área envoltória de bem relacionado às competências da CONPRESP" (doc sei nº 099104083), o que ensejou a* ***paralização das obras*** *a partir do dia 08.01.24.*
> *(...)*
> *Portanto, resta evidente falhas no planejamento da obra, visto que, conforme Notificação que paralisou os serviços, após a realização de simples visita, notou- se a impossibilidade de realização das obras sem a anuência da CONPRESP.*
> *Ademais, em sua manifestação, a Origem admite que não promoveu consulta prévia ao órgão de gestão de patrimônio histórico competente afirmando que "[...] concluímos não haver a necessidade de autorização e análise por parte do CONPRESP".*
> *Desta forma, visto que não apresenta fundamentos fáticos ou jurídicos relevantes para a alteração das conclusões alcançadas em sede de Relatório Preliminar, entende-se pela manutenção da* ***procedência*** *da representação quanto a este ponto.*"

A Assessoria Jurídica conheceu da Representação e, no mérito, opinou que a mesma é "*improcedente quanto à alegação de ilegalidade pela ausência de abertura de novo prazo para interessados na Tomada de Preços; improcedente quanto à ocorrência*

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

de conflito de interesses no procedimento licitatório; procedente quanto à alegação de falhas no planejamento" (peça 33, fls. 7).

Em relação ao item 2.1, considerado procedente, a AJ assim assinalou:

> *"(...) A Origem, na fase preparatória, tendo conhecimento de que havia bem tombado no entorno do local onde o serviço seria prestado, deveria, em meu entendimento, ter consultado o CONPRESP (...)", concluindo procedente a Representação porque "(...) a ausência de consulta prévia ao CONPRESP resultou na interrupção dos serviços logo em seu início, o que contraria o princípio da eficiência da Administração Pública" (peça 33, fls. 6/7*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação fosse julgada totalmente improcedente, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos praticados (peça 37).

Em minudente análise, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, por se tratar de pedido formulado por detentora de mandato eletivo, suprindo eventuais ausência de documentos previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, concluiu pelo **conhecimento** da Representação e no mérito, pela sua **parcial procedência**, em face da manutenção da **procedência do item 2.1** do Relatório Conclusivo de Representação, e **improcedentes o item 2.2 e o item 2.3**, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entendesse pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela Vereadora Elaine Cristina Mineiro da Mandata Quilombo Periférico, questionando supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 018/SUB-PE/2023, promovida pela Subprefeitura da Penha (SUB-PE), cujo objeto é a requalificação de praça pública localizada junto ao Largo do Rosário, Penha de França, Distrito da Penha.

A Representante alega as seguintes irregularidades: 2.1 - problemas no planejamento dos serviços, 2.2 - realização da licitação com apenas um participante, 2.3 - relação íntima e pessoal entre a empresa contratada para a requalificação, DPT Engenharia e Arquitetura Ltda. (DPT) e o Prefeito Ricardo Nunes (peça 1).

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

Em sede de análise preliminar, a Auditoria desta Corte considerou, à princípio, que a Representação seria procedente em relação ao item 2.1 – problemas no planejamento dos serviços; improcedente em relação ao item 2.2 - realização da licitação com apenas um participante e prejudicada em relação ao item 2.3 - relação íntima e pessoal entre a empresa contratada e o sr. Prefeito Ricardo Nunes.

Após a regular instrução do presente, a Origem teve a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação aos quesitos impugnados.

Nesse sentido, restou demonstrado que após a emissão da Ordem de Início dos Serviços, datada de 29.12.2023, a empresa contratada foi obrigada a paralisar as obras, a partir da data de 08.01.2024, uma vez que a área envoltória do local da intervenção é patrimônio tutelado pelo CONPRESP, pois, conforme apontou a Auditoria, as obras de requalificação de praça pública, situada junto ao Largo do Rosário, localizam-se no entorno da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos.

Em continuação, assinala a Auditoria que, por meio da Resolução nº 05/CONPRESP/91, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos foi tombada, passando a integrar o patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo e compor o polígono “Centro Histórico da Penha”.

Desta forma, nos termos da Resolução n. 13/CONPRESP/2018, qualquer obra a ser realizada na área que envolve a aludida Igreja está sujeita à análise e aprovação do Departamento do Patrimônio Histórico do CONPRESP, o que não ocorreu no caso em julgamento.

Assim, na esteira das conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, a Representação é procedente em relação a este ponto, à despeito da Origem afirmar que as obras não causariam prejuízos á área envoltória da Igreja, conforme Documento acostado à peça 27.

Em relação ao quesito 2.2 - realização da licitação com apenas um participante, a Auditoria apontou que apenas uma empresa procedeu à entrega dos envelopes no horário estabelecido no Edital de Tomada de Preços n. 018/SUB-PE/2023.

Nesse sentido, todos os Órgãos Técnicos desta Corte foram uníssonos em apontar que nenhuma irregularidade ocorreu, uma vez que a Lei Federal n. 8.666/93 não exigia um número mínimo de participantes como requisito de validade da Tomada de Preços. Desta forma, a Representação é improcedente em relação a este ponto.

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

Finalmente, em relação ao item 2.3 - relação íntima e pessoal entre a empresa contratada e o sr. Prefeito Ricardo Nunes, reproduzo aqui a manifestação da Auditoria desta Corte no sentido de que

> *"(...) este Tribunal, cujas atribuições são de cunho estritamente administrativo, não dispõe de competência para a análise de situações que configurem potenciais ilícitos criminais, como nos casos de conluio, fraude ou favorecimento, considerando ainda a ausência de poderes de investigação próprios de autoridades policiais inerentes à persecução penal.*
> *No que se refere ao ponto levantado na representação, qual seja, o eventual favorecimento do atual prefeito para com a empresa DPT Engenharia e Arquitetura Ltda., cujo CEO, o Sr. Pedro José da Silva, seria padrinho da filha do prefeito, destaca-se que não há configuração de hipótese de impedimento para participar de licitações ou contratos, seja em análise da LF nº 8.666/93 (art. 9º) ou da LF nº 14.133/21 (art.14)"* – Relatório Preliminar, peça 6.

Tal entendimento da Auditoria foi corroborado pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria Geral. Deste modo, na esteira dos demais Órgãos deste Tribunal, entendo prejudicado o pedido em relação a este quesito.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgo-a **procedente** em relação ao item 2.1 - problemas no planejamento dos serviços, **improcedente** em relação ao item 2.2 - realização da licitação com apenas um participante e **prejudicada** em relação ao item 2.3 - relação íntima e pessoal entre a empresa contratada e o Prefeito Ricardo Nunes.

Determino à Origem que na etapa de planejamento de obras ou serviços em locais que possuam relevante interesse histórico, cultural ou paisagístico, que proceda à consulta prévia a todos os Órgãos responsáveis pela proteção e preservação dos mesmos, justamente para se evitar o comprometimento da atuação eficiente da Administração.

Dê-se ciência do presente Relatório e Voto à Representante e à Origem.

Após, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

RPM

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 08/04/2026 13:55:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7201/2026 – Processo Eletrônico TC/007478/2024

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 73 da Corte em 17/12/2025, cuja Ata foi publicada no DOC de 12/03/2026, páginas 595-605.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 07 de abril de 2026.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar

Matéria DOCREC 436/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724017.